



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Processo nº : 10855.000313/98-48
Recurso nº : 127.647
Acórdão nº : 201-78.524

Recorrente : **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA S/A (Incorporadora da Indústria de Acumuladores Moura Ltda.)**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA S/A (Incorporadora da Indústria de Acumuladores Moura Ltda.)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

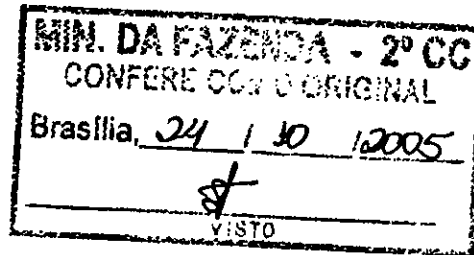
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000313/98-48
Recurso nº : 127.647
Acórdão nº : 201-78.524



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA S/A (Incorporadora da Indústria de Acumuladores Moura Ltda.)**

RELATÓRIO

Contra a empresa INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA., incorporada pela empresa INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 17.926,39, incluindo juros de mora e multa de ofício, relativa a períodos de apuração ocorridos entre agosto de 1988 e dezembro de 1991, tendo em vista a insuficiência de recolhimento da exação.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 16/02/1998, conforme ciência aposta na folha de rosto do auto de infração - fl. 128.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 133/148, alegando, preliminarmente, que:

1 - o auto de infração é nulo porque lavrado com excesso de exação, caracterizado pela desobediência aos comandos contidos na Medida Provisória nº 1.621-32/98 e na IN SRF nº 31/97, que desautorizam a lavratura de auto de infração de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988;

2 - o auto de infração é nulo porque o agente fiscal incorreu no crime de prevaricação ao desconsiderar os argumentos da recorrente de que seus procedimentos estavam amparados pela legislação em vigor;

3 - o auto de infração é nulo porque aplicou multa punitiva, já que inexistentes os requisitos legais para a sua aplicação;

4 - o agente fiscal não considerou, na planilha de cálculos, os recolhimentos realizados pela recorrente, relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1988;

5 - ocorreu a prescrição e não há que se falar em constituição do crédito tributário em fevereiro de 1998, relativamente ao período compreendido entre agosto de 1988 e dezembro de 1991; e

6 - a base de cálculo do PIS, no período fiscalizado, deve obedecer aos comandos contidos na Lei Complementar nº 7/70.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou o lançamento procedente em parte para considerar os pagamentos efetuados pela recorrente nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 1.898, de 05/08/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/04/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991

Ementa: LANÇAMENTO. CABIMENTO.

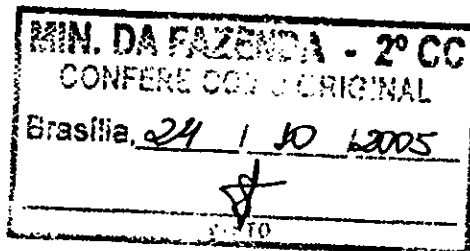
JOU

WT



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000313/98-48
Recurso nº : 127.647
Acórdão nº : 201-78.524



2º CC-MF
Fl.

Por totalmente vinculado o procedimento do agente público, correta a exigência da forma como efetuada, descabendo as alegações de prevaricação ou excesso de exação.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/04/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/04/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, deverá ser lavrado o competente auto de infração para sua exigência, acompanhada da respectiva multa de ofício.

BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador. A partir da Lei n.º 7.691/1988, que alterou o prazo de recolhimento previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70, alteração essa não declarada inconstitucional, é incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, como originalmente determinara citada Lei Complementar.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, conforme AR de fl. 179, sem data de recepção.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 14/04/2003, o recurso voluntário de fls. 180/197, onde levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (arts. 173 e 150, § 4º, ambos do CTN) e, no mérito, reprisa os argumentos da impugnação de que se aplica, no cálculo da exação, o comando contido no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Providenciado o competente arrolamento de bens, conforme atestam as certidões de fls. 250/255.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 261.

É o relatório.

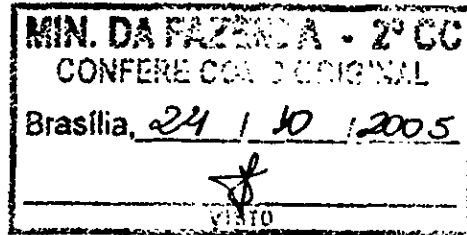
SOU

Wi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000313/98-48
Recurso nº : 127.647
Acórdão nº : 201-78.524



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

A decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da seguridade social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público, criado pela Lei complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas não está a contribuição para o PIS. *Verbis*.

"Art. 23 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95).

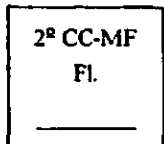
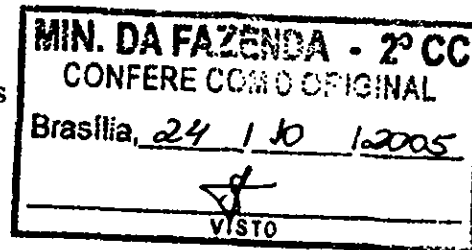
§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º O dispositivo neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000313/98-48
Recurso nº : 127.647
Acórdão nº : 201-78.524



Se não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹, ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88², a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, houve pagamento antecipado ou parcelamento de débitos em todos os períodos de apuração levantados pela Fiscalização. Esta lançou a diferença encontrada entre o valor pago/parcelado e o valor considerado devido. Nestas condições, há que se aplicar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 16/02/1998, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 15/02/1993.

A autuação alcançou os fatos gerados ocorridos entre 31/08/1998 e 31/12/1991, portanto, os créditos tributários correspondentes estão extintos pela decadência, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

EX POSITIS, e por tudo mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência argüida pela recorrente e declarando a extinção do crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 114/131, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

STU

¹ "Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

² "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)